



Parecer N.º 252/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 532/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de cartões de crédito ou débito avisarem aos consumidores/clientes sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito.”

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a) ELIZEU NASCIMENTO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/06/2021 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta e ocorrido seu cumprimento na mesma data (fls. 04/verso).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é obrigar as empresas de cartões de crédito ou débito avisarem aos consumidores/clientes sobre a ocorrência de bloqueio do cartão de crédito ou débito.

O Autor apresentou justificativa a proposição com a seguinte fundamentação:

“A presente iniciativa justifica-se pela necessidade urgente de regulamentação da matéria, tendo em vista a crescente utilização do cartão de crédito ou débito como forma de pagamento de produtos e serviços.

O projeto ora apresentado se sujeita aos princípios e às normas de proteção dos direitos e interesses do consumidor. O STF tem se manifestado em diversas decisões sobre a iniciativa da propositura em casos análogos, sempre a favor da iniciativa parlamentar e do consumidor, podemos citar a ADI 5963.

Atualmente, as operadoras podem cancelar ou bloquear cartões sem avisar previamente o consumidor, indo contra a Lei 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, ação que este projeto pretende corrigir.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sendo assim, visando assegurar ao consumidor o seu direito à informação, entendendo ser de grande importância e pertinência a presente propositura, razão pela qual conto com a aprovação de meus nobres pares.

O número de cartões de crédito no Brasil cresceu 18% em 2019, atingindo 123 milhões de unidades, enquanto os cartões de débito apresentaram avanço de 14%, chegando a 132 milhões de unidades, informou hoje o Banco Central por meio da Estatísticas de Pagamentos de Varejo e de Cartões.

Face aos números tão expressivos, não nos resta dúvida sobre a necessidade de uma norma para regulamentar a matéria, tendo em vista que, na ausência de legislação sobre o assunto, administradas pelo Poder Público ou sob a forma de concessão, as operadoras cancelam o cartão de crédito ou débito sem previamente avisar o consumidor. Inúmeros usuários passam por grande constrangimento quando no momento de efetuar o pagamento não dispõem de dinheiro vivo para fazê-lo, por vários motivos, mesmo o detendo em contas correntes nas instituições financeiras tem seu pagamento negado, pois o cartão está bloqueado.

É inadmissível, portanto, que esta situação perdure, face aos grandes avanços tecnológicos no setor de pagamentos eletrônicos, bem como pela indiscutível segurança que esta modalidade de pagamento, comumente chamada de “dinheiro de plástico”, apresenta mais respeito ao consumidor, e as informações previamente a respeito do cancelamento do cartão.

O direito à informação é um dos pilares do tripé que sustenta todo o harmônico sistema de proteção e defesa do consumidor, pois apenas diante do conhecimento preciso acerca de produtos e serviços poderá o consumidor tomar uma decisão acertada, podendo inclusive deixar de consumir um produto ou serviço em face de alguma característica específica do mesmo.

O presente Projeto de Lei justifica-se em razão de todos os Consumidores terem direito do acesso à informação, assim obriga-se as operadoras de cartões de crédito a manter os seus clientes informados sobre possíveis interrupções na prestação dos serviços, hipótese que pode evitar grandes transtornos aos consumidores, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III mas também nos artigos 31, 46 e 52. da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual, tornar-se-á obrigatória a informação sobre os respectivas cartões de crédito ou débito.

Os Estados do Rio de Janeiro e Pernambuco já editaram normas com igual teor (em anexo).

Assim sendo, com vistas a garantir o acesso a informação aos Consumidores, apresentamos a esta Casa de Leis o presente projeto, para o qual solicitamos aos nobres Pares o apoio para sua aprovação.”.

Após o devido cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 23/11/2022 (fl.11/verso).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 30/11/2022, com seu cumprimento ocorrendo em 14/12/2022, sendo que na data de 20/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data. (fl. 11/verso)

Na sessão de 08/02/2023, o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01, sendo encaminhado à Comissão de Mérito para manifestação na data de 10/02/2023 (fl. 16/verso).

Em nova manifestação a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte exarou parecer pela aprovação da proposição, nos termos proposto no Substitutivo Integral N.º 01, que contém a seguinte justificativa:

“Atendendo sugestão da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços-ABECS apresentamos o presente substitutivo integral.

As modificações sugeridas e acatadas abrangem os §§ 1º e 2º do artigo 1º:

"Art. 1º

§ 1º O aviso do bloqueio do cartão de débito e crédito deverá ocorrer mediante autorização do cliente ao Emissor, quando se tratar de suspeita de fraude.

§ 2º As empresas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º..."

Na oportunidade, anexamos a nota técnica da ABECS referente ao projeto.

A sugestão das entidades relativas aos projetos apresentados é sempre salutar, desde que não descaracterize o projeto.

Por entender que as sugestões foram pertinentes apresentamos esse substitutivo.”.

Nestes termos, o projeto de lei em questão retorna a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, aprovado pela Comissão de Mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigadas as empresas operadoras de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio dos cartões de crédito ou débito dos clientes do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O aviso do bloqueio do cartão de débito e crédito deverá ocorrer mediante autorização do cliente ao Emissor, quando se tratar de suspeita de fraude. § 2º As empresas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º A forma sob a qual será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito e oferecidas ao cliente.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá ao órgão de defesa do consumidor nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação



das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.”.

II.I – Da (s) Preliminar (es);

No tocante as preliminares, esgotados os prazos regimentais, foi encaminhado Substitutivo Integral N.º 01, que é objeto deste parecer.

II.II - Da Constitucionalidade Formal;

Quando da análise da Constitucionalidade Formal da Proposta Legislativa, verifica-se que esta preenche os requisitos para receber o parecer favorável desta Comissão.

É que, em sendo a constitucionalidade formal, o respeito aos princípios de ordem técnica ou procedimental e regras de competência, pode-se concluir tranquilamente pela ideal adequação da propositura legislativa às regras, tanto quanto ao seu procedimento de formação quanto à sua forma final.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final (...).¹

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.²

Pela leitura dos dispositivos supramencionados observa-se que a proposição se insere na temática produção e consumo, o qual é matéria de competência legislativa concorrente da União,

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 1198

² MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 97



dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Dentre as normas gerais que recaem sobre o tema destaca-se a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, garante ao consumidor, o direito à informação, conforme dispõem os artigos 4º, inciso IV, e 6º, inc. III, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...);

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal é uníssono em admitir aos Estados a competência suplementar para legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei. Eis as ementas dos julgados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4512, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 13.755/2002, do Paraná. Vedação de cobrança de tarifa mínima por prestação de serviços de água, luz e telefone. 3. Serviços públicos de titularidade dos municípios e da União, aos quais compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2790, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 02-07-2020 PUBLIC 03-07-2020).”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, tem-se que a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas à iniciativa de Leis, baseado especialmente no Princípio da Separação dos Poderes, respectivamente previstos no artigo 2º da CF/88 e artigo 9º da CE/MT.

Com efeito, nenhum dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), pode interferir em atribuições e funcionamento de outro Poder, sob pena, de violação a tal princípio.

Nesse sentido, artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Dessa forma, pela leitura das disposições objeto da proposta legislativa, verifica-se que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 39 da CE/MT, uma vez que não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, nem trata do regime dos servidores públicos, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da Constituição Federal:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ainda, as ações previstas na propositura, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC (denominação conferida pela Lei Complementar n.º 612/2009) estão em consonância com as competências de referida Secretaria, conforme artigo 16, inciso V, motivo pelo qual não gera novas atribuições ao referido órgão.

“Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:
(...)
V - **administrar a política de defesa do consumidor**; (grifos nosso).”.

Logo, a propositura não redesenha as atribuições dadas à secretaria, apenas efetiva uma função já típica do Estado, orientando a adoção de programa que incentiva a defesa do consumidor, uma vez que já é dever do PROCON Estadual de fiscalizar e punir as empresas que não respeitem as devidas normas dispostas em Lei.

Ante o exposto, considerando que inexistente vedação ao Poder Legislativo em legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor verifica-se a compatibilidade quanto a Constitucionalidade formal.

II.III - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há



uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à constitucionalidade material:

(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90-92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:



(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

Ademais o projeto de Lei efetiva um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República.³

Dessa forma, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Aliás, cumpre informar que, recente Lei de conteúdo semelhante foi aprovada por outra Casa Legislativa, qual seja, Lei n.º 9.291 de 28 de maio de 2021 do Estado do Rio de Janeiro.

Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, consideramos já terem sido direta ou indiretamente enfrentadas nos tópicos anteriores.

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Arts. 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados nos artigos 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente propositura nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável nos termos do Substitutivo Integral N.º 01** à aprovação do Projeto de Lei N.º 532/2021, de autoria do Deputado Dr. João.

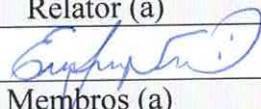
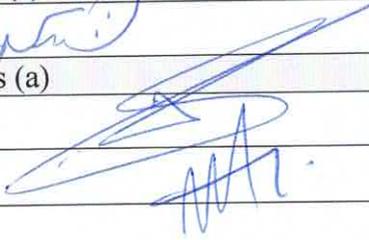
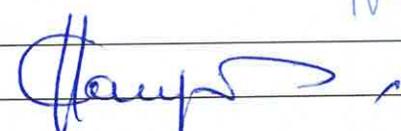
Sala das Comissões, em 04 de 04 de 2023.



IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei N.º 532/2021 – Parecer N.º 252/2023/CCJR |
| Reunião da Comissão em <u>04 / 04 / 2023</u> |
| Presidente: Deputado (a) <u>JULIO CAMPOS</u> |
| Relator (a): Deputado (a) <u>ELZEU NASCIMENTO</u> |

| |
|---|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 532/2021, de autoria do Deputado Dr. João. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|--|
| Relator (a) |  |
| Membros (a) |  |
| |  |
| | |
| | |
| | |
| | |